

DIÁRIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE
COARACI

*Prefeitura Municipal
de*

COARACI



ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI Nº 1246 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022	
LEI Nº 1247 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022	

LEI Nº 1246 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

LEI Nº 1246 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO DO PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL EM TODA REDE PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE COARACI – BAHIA, EM CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019, E DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI-BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica determinada em todos os níveis de ensino, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, a fixação de lotação de profissionais de Psicologia e Serviço Social e no caso das escolas particulares a contratação de profissionais dessas duas áreas.

Art. 2º – Os profissionais de Psicologia e Serviço Social deverão ser obrigatoriamente habilitados e registrados junto ao respectivo Conselho de Regulamentação da profissão:

Art. 3º – Os profissionais de que trata esta Lei, no caso das escolas municipais ingressarão no Serviço Público Municipal, através de Concurso Público e Processos Seletivos, para o desempenho em Unidades Escolares como Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica no Município de COARACI.

Art. 4º – A rede pública de educação básica da Secretaria Municipal de Educação de Coaraci disporá de serviços de Psicologia e de Serviço Social.

§ 1º – O (a) psicólogo(a) e o (a) Assistente Social integrarão equipes multiprofissionais desta rede pública de educação básica para atender necessidades e prioridades definidas pela política de educação.

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

§ 2º – O (a) Assistente Social e o Psicólogo(a) considerarão o projeto político- pedagógico da rede pública de educação básica e dos respectivos estabelecimentos de ensino.

§ 3º – O assistente social e o psicólogo de que trata esta Lei serão lotados na rede pública de educação básica de ensino da Secretaria Municipal de Educação de forma gradativa, identificando os pontos críticos de maior vulnerabilidade dos estabelecimento de ensino até atingir toda rede municipal de ensino no ano de 2024.

Art. 5º – Ao Assistente Social em atividade nas Unidades de Rede Municipal de Ensino deverá:

I – Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos de políticas sociais, bem como do exercício e da defesa dos direitos civis, políticos e sociais da coletividade;

II – Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III – Intermediar e facilitar o processo de ensino-aprendizagem de modo a assegurar a universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática;

IV – Intervir e orientar situações de dificuldades no processo de ensino- aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V – Viabilizar o direito dos estudantes da educação básica e contribuir para o acesso a serviços de qualidade para o pleno desenvolvimento como sujeito de direitos;

VI – Garantir a qualidade de serviços do estudante infantojuvenil, de modo a garantir o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

VII – Aprimorar a relação entre a escola, a família e a comunidade de modo a promover a eliminação de todas as formas de preconceito;

VIII – Favorecer o processo de inclusão e permanência do estudante com necessidades educativas especiais na perspectiva da inclusão escolar;

**Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

IX – Atuar junto às famílias no enfrentamento das situações de ameaça, violação e não acesso aos direitos humanos e sociais;

X – Realizar assessoria técnica junto à gestão escolar, bem como participar de espaços coletivos de decisões;

XI – Fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda;

XII – Contribuir na formação continuada de profissionais da rede pública de educação básica.

Parágrafo único – A atuação do assistente social no âmbito da rede pública de educação básica dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos do Serviço Social.

Art. 6º – O Psicólogo da rede pública de educação básica deverá:

I – Subsidiar a elaboração de projetos pedagógicos, planos e estratégias a partir de conhecimentos da Psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem;

II – Participar da elaboração, execução e avaliação de políticas públicas voltadas à educação;

III – Promover processos de ensino-aprendizagem mediante intervenção psicológica;

IV – Orientar ações e estratégias voltadas a casos de dificuldades nos processos de ensino-aprendizagem, evasão escolar, atendimento educacional especializado;

V – Realizar avaliação psicológica ante as necessidades específicas identificadas no processo ensino-aprendizado;

VI – Auxiliar equipes da rede pública de educação básica na integração comunitária entre a escola, o estudante e a família;

VII – Contribuir na formação continuada de profissionais da educação;

**Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

VIII – Oferecer programas de orientação profissional;

IX – Avaliar condições sócio-históricas presentes na transmissão e apropriação de conhecimentos;

X – Promover relações colaborativas no âmbito da equipe multiprofissional e entre a escola e a comunidade;

XI – Colaborar com ações de enfrentamento à violência e aos preconceitos na escola.

Parágrafo único – A atuação do psicólogo na rede pública de educação básica de ensino dar-se-á na observância das leis, regulamentações, instrumentais teóricos e metodológicos da Psicologia.

Princípios da Lei Municipal

O Serviço Social e a Psicologia na Educação terão como princípios a igualdade, equidade, liberdade, pluralismo, respeito a diversidade de gênero e etnia, gestão escolar democrática, valorização profissional dos trabalhadores, qualidade do ensino, valorização do conhecimento prévio, apoio aos movimentos estudantis, combate a todas as formas de preconceito, territorialidade, educação libertadora, reconhecimento da cidadania, prioridade para o trabalho interdisciplinar.

I – Igualdade e equidade de condições para o acesso e permanência na escola, incluindo o combate às multifacetadas expressões da questão social por meio da rede socioassistencial;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber como apoio do poder público, antes, durante e depois do ano escolar;

III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas amplamente debatidas com a participação de todos os atores envolvidos no processo com prioridade para a família;

IV – Respeito à liberdade como tema central para manifestação do pensamento complexo e suas manifestações culturais e a liberdade de expressão;

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

V – Valorização do profissional da educação escolar, suas condições de trabalho e seus desafios profissionais;

VI – Gestão escolar democrática do ensino público, participação popular de toda comunidade e sociedade civil em todas programas e projetos que envolvam os alunos e professores da rede de ensino;

VII – Garantia de padrão de qualidade no ensino por meio da elaboração do projeto político pedagógico de forma coletiva com a participação de todos os envolvidos, incluindo a comunidade do território da escola;

VIII – Valorização da experiência extraescolar e do conhecimento prévio do docente na sua formação como forma de respeito aos aspectos culturais do território e de sua família;

IX – Vinculação entre a educação escolar, o trabalho, as práticas sociais, a profissionalização, a formação crítica sobre as formas de acumulação capitalista e exploração do trabalho;

X – Combate a todo tipo de preconceito e a sensibilização para o respeito à diversidade de gênero e etnia, idade, condição social, física, religiosa e cultural;

XI – Desenvolver um processo de trabalho considerando a territorialidade onde a escola está inserida e suas especificidades;

XII – Educação libertadora como ato político, de construção do conhecimento e de criação de outra sociedade - mais ética, mais justa, mais humana, mais solidária;

XIII – Reconhecimento da cidadania do docente como sujeito social de direitos, com participação individual e coletiva em todas as instâncias que envolvam sua formação;

XIV – Garantia do atendimento interdisciplinar para todos os alunos que durante o ano letivo demandarem de uma intervenção direta;

XV – Apoio e motivação aos movimentos sociais estudantis na formação do protagonismo do sujeito social enquanto docente e cidadão.

**Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Art. 7º – O quantitativo de vagas para psicólogos e assistentes sociais é de acordo com o número compatível de escolas da rede municipal de ensino, devendo ter seu início imediato nos estabelecimento de ensino identificados por situação de grande vulnerabilidade e em toda rede de ensino até março de 2024, incluídos o acompanhamento dos Projetos Especiais da Secretaria e Coordenadorias de Educação, tendo os psicólogos e assistentes sociais uma carga horária de até 30 horas semanais.

Parágrafo único – Os referidos profissionais serão nomeados após aprovação em concurso público ou processo seletivo conforme regras estatutárias e comprovação de regularidade do respectivo conselho profissional.

Art. 8º – As despesas relacionadas à criação de cargos públicos para Psicólogos e Assistentes Sociais serão custeadas, das dotações Orçamentárias próprias e através do repasse da Lei Federal nº14.113 de 25/12/2020 (FUNDEB), das conforme consta no artigo 26: Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I – Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

Art. 9º – O não cumprimento da presente Lei sujeita ao infrator as aplicações de multas a serem arbitradas pelo Poder Executivo Municipal e tal previsão é importante, pois acaba constituindo num considerável mecanismo de controle do sistema de freios e contrapesos, evitando com que o Chefe do

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Executivo Municipal, a bel-prazer ignore leis vigentes, ou descumpra comandos judiciais sem justo motivo, frustrando o trabalho dos outros poderes constituídos.

Art. 10º – Para efeito desta lei deve-se considerar na Justificativa os anexos: Anexo I, Anexo II, Anexo III.

Art. 11º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI, EM 02 DE SETEMBRO DE 2022

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 14.147.474/0001-75

ANEXO I
JUSTIFICATIVA

Considerando o que diz a Constituição Federal de 1.988. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Considerando que no direito brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Considerando que uma das previsões da norma é a prática de crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal, que negar execução a lei, ou deixar de cumprir ordem judicial sem justo motivo/impossibilidade:

Considerando o DECRETO-LEI 201, DE 1967. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: [...] XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; Tal previsão é importante, pois acaba constituindo num importante mecanismo de controle do sistema de freios e contrapesos, evitando com que o Chefe do Executivo Municipal, a bel-prazer ignore leis vigentes, ou descumpra comandos judiciais sem justo motivo, frustrando o trabalho dos outros poderes constituídos.

Considerando que é Crime de responsabilidade do Prefeito. Artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-lei nº 201/67- Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente; Se como visto acima, o Princípio da Legalidade deve ser observado por todos, inclusive pelo Chefe do Executivo, é inegável que a conduta de abstenção ante uma obrigatoriedade imposta por lei municipal, pode gerar a prática de improbidade administrativa pelo Prefeito Municipal: LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Este documento é uma construção conjunta envolvendo muitos atores políticos e trabalhadores incluindo, mas não só, psicólogos, assistentes sociais, autarquias, comissões temáticas, grupos de trabalhos como várias Frentes Nacional, Estadual e a Frente Sul Municipal da Bahia, entre outros, para Inserção dos Assistentes Sociais e Psicólogos na Educação Municipal de Ilhéus.

A presença de profissionais da psicologia e do serviço social é de suma importância na rede municipal de educação básica, uma vez que esses profissionais podem intervir em questões subjetivas, coletivas e singulares do processo ensino - aprendizagem. Além disso, tal presença é fundamental para agregar subsídios na educação de qualidade para todos, bem como para construir laços de confiança e parceria entre os diferentes atores da comunidade escolar, inclusive com familiares e responsáveis. Somado a isso, é importante destacar que a referida proposição está embasada em vasta legislação, a começar pela Constituição Federal de 1988 que prevê no art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho e considerando os princípios presentes no Art. 206 que devem nortear o ensino.

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Também se respalda na Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – conhecida como LDB – que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seus artigos a seguir:

Art. 1º – A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º – Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias;

Art. 2º – A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

Art. 3º – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III – Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV – Respeito à liberdade e apreço à tolerância; além de apresentar diretrizes sobre a educação inclusiva.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI, EM 02 DE SETEMBRO DE 2022

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO PSICÓLOGO ESCOLAR E EDUCACIONAL

Compete ao Psicólogo, em sua área de atuação, considerar os contextos sociais, escolares, educacionais e o Projeto Político-Pedagógico das Unidades Educacionais atendidas, em articulação com as áreas da Saúde, da Assistência Social, dos Direitos Humanos, da Justiça, dentre outros e realizar o serviço, desempenhando as seguintes atribuições:

Participação na elaboração dos projetos pedagógicos, planos e estratégias, a partir de conhecimentos em psicologia do desenvolvimento e aprendizagem, na perspectiva da promoção da aprendizagem de todos os alunos, com suas características peculiares;

Participação na elaboração de políticas públicas;
Contribuição com a promoção dos processos de aprendizagem, buscando, juntamente com as equipes pedagógicas, garantir o direito a inclusão de todas as crianças e adolescentes;

- 1 – Orientação nos casos de dificuldades nos processos de escolarização;
- 2 – Realização de avaliação psicológica a partir das necessidades específicas identificadas no processo educativo;
- 3 – Orientação às equipes educacionais na promoção de ações que auxiliem na integração família/educando/escola e nas ações necessárias à superação de estigmas que comprometam o desempenho escolar dos educandos;
- 4 – Proposição e contribuição na formação continuada de professores e profissionais da educação, que se realiza nas atividades coletivas de cada escola, na perspectiva de constante reflexão sobre as práticas docentes;
- 5 – Contribuição a programas e projetos desenvolvidos na escola;
- 6 – Atuação nas ações e projetos de enfrentamento dos preconceitos e da violência na escola;
- 7 – Proposição de articulação intersetorial no território, visando à Integralidade de atendimento ao município, o apoio às Unidades Educacionais e o fortalecimento da Rede de Proteção Social;
- 8 – Promoção de ações voltadas para a escolarização do público alvo da educação especial;
- 9 – Proposição e participação em atividades formativas destinadas à comunidade escolar sobre temas relevantes da sua área de atuação;
- 10 – Promoção de ações de acessibilidade;
- 11 – Proposição de ações, juntamente com os professores, pedagogos, alunos e pais, funcionários técnico-administrativos e serviços gerais, e a sociedade de forma ampla, visando melhorias nas condições de ensino, considerando a estrutura física das escolas, o desenvolvimento da prática docente, a qualidade do ensino, entre outras condições objetivas que permeiam o ensinar e o aprender.

**Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

12 – Participação e elaboração de projetos de educação e orientação profissional;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI, EM 02 DE SETEMBRO DE 2022

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

ANEXO III
ATRIBUIÇÕES DO ASSISTENTE SOCIAL

- I – Planejar, coordenar, executar, acompanhar e avaliar as ações, programas e projetos da área de assistência social;
- II – Fazer encaminhamento para as políticas públicas ofertadas pela rede socioassistencial no território de abrangência e se necessário, para outras redes do estado;
- III – Desenvolver atividades e competências específicas do Assistente Social;
- IV – Realizar estudos e pesquisas, buscando o conhecimento de cada comunidade, para que a oferta de serviços sejam reais à necessidade da população;
- V – Participar de reuniões e discussões com equipe multiprofissional;
- VI – Planejar, executar e avaliar projetos e acompanhar grupos de orientação comunitária;
- VII – Desenvolver atividades correlatas.

Por sua vez, o Plano Municipal de Educação determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos, prevê a garantia do acesso, universalização do ensino obrigatório e ampliação das oportunidades educacionais, direcionadas especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade.

Há que se considerar ainda que ambas as profissões – de assistente social e de psicólogo (a) – são regulamentadas por Leis: a primeira pela Lei 8662 de 07 de julho de 1993, e a segunda pela Lei 4119/62. Entidades ligadas a ambas elaboraram e publicaram um documento intitulado “Psicólogos(os) e Assistentes Sociais na rede pública de Educação básica: Orientações para regulamentação da Lei 13.935”, o qual tem como referência as normas reguladoras, assegurando as condições técnicas e éticas para atuação desses profissionais. O referido documento foi organizado conjuntamente pelas seguintes entidades: Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE), Associação Brasileira de Ensino de Psicologia (ABEP), Associação Brasileira de Ensino e Pesquisa em Serviço Social (ABEPSS), pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e pela Federação Nacional de Psicólogos (FENAPSI).

Para garantir os recursos orçamentários para contratação dos profissionais, no dia 26 de agosto de 2020, o senado federal aprovou a Emenda Constitucional nº 108, que Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

**Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

Por fim, há que se destacar o papel dos gestores públicos municipais (Gestor Municipal e Diretor Escolar) na efetivação dos direitos constitucionais vigentes, na implementação e na operacionalização de políticas públicas em benefício da população escolar.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI, EM 02 DE SETEMBRO DE 2022

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 - Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci - BA.

LEI Nº 1247 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE COARACI
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 14.147.474/0001-75

LEI Nº 1247 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

*“Emenda à Lei nº 1194 de 25 de novembro de 2019,
acrescenta no artigo 4º parágrafo único, e dá outras
providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI-BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e que ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Acrescento no artigo 4º da Lei nº 1194 de 25 de novembro de 2019, acrescenta parágrafo único.

Parágrafo Único – Passa a ser amparado por esta Lei a Guarda Municipal urbanístico a que se refere o Inciso do Artigo 1º da Lei 881 de 29 de dezembro de 2005, entrando em extinção o cargo de Guarda Municipal Urbanístico.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARACI, EM 02 DE SETEMBRO DE 2022

**JADSON ALBANO GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL**

Av. Joaquim Miguel Gally Galvão, 244 – Centro.
CEP: 45638-000. Coaraci – BA.